



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006487/2004-63
Recurso nº : 145.589
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 2000 a 2005
Recorrente : MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.252

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006487/2004-63
Acórdão nº : 103-22.252
Recurso nº : 145.589
Recorrente : MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, no valor total de R\$ 591.660,64, inclusive os consectários legais, referente aos períodos-base mensais dos anos calendários de 1999, 2000, 2001, 2002, e 2003, e janeiro a junho de 2004, em virtude da constatação fiscal de falta de recolhimento ou recolhimento a menor, face aos valores declarados a menor nas declarações apresentadas à SRF; falta de declaração, dentre outras irregularidades, segundo descrito nos autos de infração e demonstrativos de fls. 293 a 326, em decorrência de ação fiscal empreendida na empresa, do que resultou o arbitramento dos lucros para efeito das exigências de IRPJ e CSLL, a que se refere o processo nº 10120.006485/2004-74, recurso voluntário nº 145.587, também em julgamento nesta assentada.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 449 a 452.

Ciência da decisão em 14/03/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 465.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/04/2005, fls. 466 a 479.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, cancelando-se o débito fiscal reclamado; seja feita nova diligência com base nos documentos de entrada e saída de mercadorias e, depois, refeita a tributação sobre o lucro presumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006487/2004-63
Acórdão nº : 103-22.252

seja revogada a confissão da contribuinte, visto estar acarretada de falhas; seja anulada a representação fiscal para fins penais; e, caso assim não entendido, seja reduzida a multa com base no RIR/99, art. 937, inciso I.

Despacho de fls. 377, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, consignou que foi atendida a condição para seguimento do recurso voluntário, arrolamento de bens, controlados no processo nº 10120.006773/2004-29.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006487/2004-63
Acórdão nº : 103-22.252

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 465, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/03/2005, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 15/03/2005, com termo final em 13/04/2005, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 14/04/2005, fls. 466, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER